



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	" 80\$
A 2.ª série 120\$	" 70\$
A 3.ª série 120\$	" 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 512 — Altera na província ultramarina da Guiné os direitos de exportação para vários produtos.

Decreto n.º 40 513 — Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar com a Companhia Mineira do Lobito um contrato adicional em que seja dada nova redacção aos artigos 8.º, 9.º e 14.º do contrato celebrado em 1 de Março de 1950.

Orçamento de receita e despesa para 1956 da missão geográfica de Angola.

Ministérios do Ultramar e da Economia:

Portaria n.º 15 710 — Fixa a quantidade de algodão ultramarino da colheita de 1956 que os importadores da metrópole devem adquirir para o abastecimento das necessidades normais de laboração da indústria.

Art. 2.º Pode o Ministro do Ultramar, por meio de portaria, elevar ou reduzir o montante das sobretaxas e suspender temporária ou definitivamente a sua liquidação e cobrança.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 40 513

Na execução do contrato celebrado em 1 de Março de 1950, por força do Decreto n.º 37 677, de 22 de Dezembro de 1949, entre o Governo Português e a Companhia Mineira do Lobito têm-se suscitado algumas dificuldades de interpretação.

Desejando-se que por parte do Estado nada dificulte o início da exploração dos jazigos porventura descobertos, sem prejuízo da fiscalização a exercer e da definição rigorosa dos direitos e deveres da concessionária, o presente diploma autoriza a celebração de uma apostila, em que as referidas dúvidas se esclarecem.

Nestes termos, atendendo à urgência do início da demarcação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar com a Companhia Mineira do Lobito um contrato adicional em que aos artigos 8.º, 9.º e 14.º do contrato celebrado em 1 de Março de 1950 seja dada a seguinte redacção:

Art. 8.º A Companhia terá direito a explorar por tempo ilimitado, e nos termos do disposto no artigo 88.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 e legislação complementar, enquanto cumprir as disposições da lei e do presente contrato, todos os jazigos minerais existentes ou por ela descobertos dentro dos limites da concessão, respeitando-se as excepções consignadas no artigo 1.º deste contrato, desde que requeira a demarcação das respectivas áreas dentro dos períodos fixados no artigo 4.º do presente contrato e suas prorrogações.

§ 1.º A demarcação efectuar-se-á pelos processos simples e práticos que se julgarem indispensáveis à completa e perfeita identificação das áreas, sem dependência da forma e da extensão estabelecidas

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 40 512

Alguns dos principais produtos agrícolas que a província da Guiné exporta encontram dificuldades de colocação nos mercados estrangeiros, por virtude de circunstâncias que se julgam anormais.

Desejando-se facilitar a exportação, desdobram-se os respectivos direitos aduaneiros em taxa e sobretaxa, a segunda das quais poderá ser mais facilmente modificada, conforme as condições dos mercados.

Nestes termos, por motivo de urgência, visto considerar-se conveniente aplicar o novo regime a exportações que estão a ser neste momento tentadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alterados pela forma seguinte na província da Guiné os direitos de exportação para os produtos que vão designados:

	Taxa	Sobretaxa
Arroz descascado ou em meio preparo e respectivos subprodutos	1 0/0 ad valorem	7 0/0 ad valorem
Óleo de palma	1 0/0 ad valorem	7 0/0 ad valorem
Sementes oleaginosas:		
a) Coconote	1 0/0 ad valorem	7 0/0 ad valorem
b) Amendoim (mancarra) em casca	1 0/0 ad valorem	7 0/0 ad valorem
c) Amendoim (mancarra) descascado	1 0/0 ad valorem	7 0/0 ad valorem
d) Não especificadas	1 0/0 ad valorem	7 0/0 ad valorem

na regulamentação geral, e observando-se designadamente o seguinte:

a) A demarcação das áreas poderá ser feita pela própria Companhia e a respectiva verificação oficial será gratuita;

b) Ao requerer ou declarar as áreas a demarcar a Companhia poderá indicar apenas a localização e limites das mesmas áreas;

c) As plantas a que se refere o Decreto de 20 de Setembro de 1906 poderão ser elaboradas com base na fotografia aérea e em escala nunca inferior à da mesma fotografia.

§ 2.º De acordo com o disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 37 677, de 1949, e artigos 1.º, 8.º e 24.º deste contrato, não são aplicáveis à Companhia as restrições constantes dos §§ 2.º e 3.º do artigo 62.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, mas tão-somente as excepções definidas neste contrato.

§ 3.º Todos os trabalhos de exploração serão efectuados segundo o plano aprovado pelo Governo.

§ 4.º A Companhia fica autorizada a iniciar imediatamente a exploração dos jazigos que for descobrindo, independentemente da demarcação, desde que esta tenha sido requerida à autoridade competente e mediante comunicação à mesma autoridade de que vai ser iniciada a exploração.

Art. 9.º Terminado o prazo concedido para as pesquisas, as áreas de que não houver sido requerida a demarcação para a exploração serão consideradas inteiramente livres.

Art. 14.º O Governo da província tomará as providências necessárias para assegurar à concessionária o livre e eficaz exercício da sua actividade, nomeadamente:

Alínea a)

Alínea b)

Alínea c) A construção de linhas telefónicas e o uso de outros meios de telecomunicações . . .

Art. 2.º O governador-geral de Angola procurará, de acordo com a Companhia e dentro da legislação vigente, reduzir, sem prejuízo da eficiência da fiscalização oficial, as formalidades a cumprir pela Companhia relativamente a informações a prestar aos serviços de minas, de negócios indígenas e de Fazenda, quanto a estes últimos apenas na parte respeitante a impostos devidos pelo pessoal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1956.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola.—*R. Ventura*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão geográfica de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1956

Receita

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo único. «Dotação inscrita no orçamento da província de Angola, nos termos do artigo 18.º, alínea b), do Decreto n.º 40 387, de 19 de Novembro de 1955, para 1956»	1.600.000\$00
---	---------------

Despesa

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	1.192.000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	181.000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	227.000\$00
	1.600.000\$00

O Chefe da Missão Geográfica de Angola, *Alberto Manuel Henriques Pereira Bastos*.

Junta das Missões Geográficas e de Investigações do Ultramar, 26 de Dezembro de 1955.—O Presidente, *J. Carrington Simões da Costa*.

Aprovado.—Em 17 de Janeiro de 1956.—Pelo Ministro do Ultramar, *Carlos Krus Abecasis*, Subsecretário de Estado do Ultramar.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Portaria n.º 15 710

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Economia, ouvidas a Junta de Exportação do Algodão e a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama, nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 40 405, de 24 de Novembro de 1955, que a quantidade de algodão ultramarino da colheita de 1956 que os importadores da metrópole devem adquirir para o abastecimento das necessidades normais de laboração da indústria seja fixada em 42 000 t de rama, sendo os preços desta, enquanto não ultimada a revisão e actualização de encargos em curso, fixados nos valores actuais, acrescidos de 2\$ por quilograma.

Ministérios do Ultramar e da Economia, 30 de Janeiro de 1956.—O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.—O Ministro da Economia, *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*.